



Moratória nos créditos bancários

Medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Com vista à protecção das famílias, dos empresários em nome individual, das instituições particulares de solidariedade social, das associações sem fins lucrativos, bem como das demais entidades da economia social, neste contexto de dificuldade anormal gerado pela pandemia COVID-19, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, um conjunto de medidas excepcionais e temporárias relativas ao crédito bancário.

Este regime aplica-se aos seguintes beneficiários:

- Empresas que:
 1. tenham a sua sede em Portugal e aqui exerçam a sua actividade económica;
 2. sejam classificadas como **microempresas, pequenas ou médias** empresas e **grandes** empresas, salvo aquelas pertencentes ao sector financeiro;
 3. não se encontrem, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento material de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições bancárias e não se encontrem situação de insolvência ou suspensão ou cessão de pagamentos, nem se encontrem, àquela data, em execução;
 4. tenham a sua situação regularizada, nomeadamente, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e Segurança Social (salvo as dívidas constituídas no mês de Março de 2020);
- Pessoas singulares com residência em Portugal, relativamente a crédito para habitação própria permanente, que preencham os requisitos enumerados em 3. e 4. supra, e que:
 1. estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos; ou
 2. tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.; ou
 3. trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente e trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência; e

- Empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e, em geral, demais entidades da economia social.

Neste sentido, foram aprovadas um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, que visam essencialmente, a protecção em matéria de crédito à habitação própria permanente, no caso das famílias, e assegurar o reforço da tesouraria e liquidez, no que respeita às restantes entidades. Tais medidas consistem, entre outros, na moratória até 30 de Setembro de 2020, relativamente a créditos contratados.

Foi estipulada uma moratória de cerca de 6 (seis) meses, período durante o qual os beneficiários usufruem das seguintes medidas:

- Proibição de revogação das linhas de crédito contratadas e dos empréstimos concedidos, nos montantes contratados à presente data;
- Prorrogação dos créditos com pagamento de capital no final do contrato, bem como todos os seus elementos associados (juros, garantias, títulos de crédito);
- Suspensão do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até 30 de Setembro de 2020, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias.

A moratória abrange todas as operações de crédito bancário concedido por instituições de crédito e outras entidades financeiras (elencadas no diploma), salvo (1) o financiamento de aquisição de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, (2) alguns créditos concedidos a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios e (3) o crédito concedido a empresas para utilização individual através e cartões de crédito.

Efeitos da suspensão e prorrogação dos prazos para pagamento:

Na prática, a prorrogação ou a suspensão significa um diferimento no cumprimento de obrigações de pagamento dos beneficiários perante o sistema financeiro. Este regime abrange apenas as obrigações de pagamento. Quaisquer outras obrigações no âmbito dos referidos contratos de financiamento (por exemplo, prazos de utilização, prestação de informação) não são alteradas pelo presente regime.

Os beneficiários poderão solicitar, a qualquer momento, que a suspensão e/ou prorrogação apenas incida sobre os reembolsos de capital ou parte dele.

Ao permitir-se uma extensão dos prazos para pagamento, permite-se um desvio ao regime contratual e legalmente previsto. Como tal, em momento algum, poderá dar origem a que o credor venha invocar o incumprimento contratual ou que accione cláusulas de vencimento antecipado, com fundamento na falta de pagamento das quantias devidas.

Importa realçar que a extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer suspensão do vencimento de juros devidos durante o período de prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor.

Na eventualidade de um beneficiário vir a ser declarado insolvente ou ser submetido ao Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, a instituição mutuante terá o direito de accionar qualquer mecanismo contratual ou legalmente colocado à sua disposição.

Importa ainda acrescentar que esta moratória não prejudica as garantias prestadas no âmbito destes financiamentos, as quais se consideram igualmente estendidas na mesma medida dos respectivos créditos garantidos, sem necessidade de qualquer outro tipo de

formalidade.

Acesso à moratória

De forma a serem requeridas as medidas aqui previstas, os beneficiários deverão emitir uma declaração de adesão à aplicação da moratória, destinada à instituição mutuante em causa, a qual deverá ter instruída com documentação comprovativa de que a situação tributária e contributiva se encontra regularizada.

A instituição mutuante deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção dos documentos, aplicar as medidas de protecção solicitadas. A suspensão ou a prorrogação serão efectuadas com referência à data do pedido de adesão.

No caso de tal pedido não ser aceite, a recusa deverá ser comunicada à entidade beneficiária requerente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

A entidade responsável pela supervisão e fiscalização deste regime de acesso à moratória é o Banco de Portugal, estando este obrigado, por via de regulamento, a densificar os deveres de informação das instituições que decorrem da aplicação do Decreto-Lei ora em análise. Quanto às restantes condições gerais aplicáveis, cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças defini-las.

Para mais informações sobre a aplicabilidade deste regime, não hesitem em contactar-nos.

English Version

Moratorium on bank credits

Exceptional measures to protect the credits of companies, private welfare institutions (“*instituições particulares de solidariedade social*”), and other social economy entities within the context of COVID-19 pandemic.

In order to protect families, individual entrepreneurs, private welfare institutions, non-profit associations, as well as other social economy entities, in this context of abnormal hardship generated by the COVID-19 pandemic, a set of exceptional and temporary measures relating to bank credit was approved by Decree-Law no. 10-J/2020 of March 26th.

Such legal frame applies to the following beneficiaries:

- *Companies which:*
 - i. *have their registered office and perform their economic activity in Portugal;*
 - ii. *are classified as **micro, small or medium-sized** companies and **big** companies, save for those belonging to the financial sector;*
 - iii. *as at March 18th, 2020, have not failed to repay any cash payments for more than 90 days with any financial institutions, and are not in a bankruptcy situation or of suspension or assignment of repayments, or, at such date, subject to an enforcement procedure;*
 - iv. *are in good standing before the Tax and Social Security Authorities (save for debts incurred on March, 2020);*
- *Individuals residing in Portugal, in relation to loans for the purchase of the permanent residence, who fulfill the requirements listed in (iii) and (iv) above, and who:*

- i. *are in a situation of prophylactic isolation or illness or have to provide assistance to children or grandchildren; or*
- ii. *had their normal period of work reduced or their employment contract suspended, due to the economic crisis, in a situation of unemployment enrolled at the Institute of Employment and Professional Training (“Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.”); or*
- iii. *are workers eligible for extraordinary support to the decrease of economic activity of self-employed workers and workers from entities whose establishment or activity has been the subject to a closure established during the period of state of emergency; and*
- *Individual entrepreneurs, private welfare institutions, non-profit associations and, in general, other social economy entities.*

In this regard, a set of exceptional and temporary measures in response to the COVID-19 pandemic were approved, which essentially aim at protecting permanent residence loans, in the case of families, and ensuring the strengthening of treasury and liquidity, in respect to other entities. Such measures include, among others, the moratorium valid until September 30th, 2020, regarding bank credits.

As such, a moratorium of about 6 (six) months was established, during which the beneficiaries may profit from the following measures:

- *Prohibition on revoking revolving credit facilities taken and loans granted, in the amounts agreed at the present date;*
- *Extension of credit facilities with repayment of principal at the end of the agreement, as well as all its ancillary aspects (interests, guarantees and security interests, securities), for a period equal to the duration of this moratorium;*
- *Suspension of the repayment of principal, rents and interests due and payable up to September 30th, 2020, in relation to credits with partial repayment of principal or with the maturity of other cash obligations.*

The moratorium covers all credit operations granted by banking institutions and / or other financial entities (as listed in the diploma), save for (1) the financing of the acquisition of securities or other financial instruments, (2) the credit granted to beneficiaries of schemes, grants or benefits and (3) the credit granted to companies for individual use through credit cards.

Effects of the suspension and extension of payment deadlines:

In practice, the extension or suspension means a deferral in the fulfillment of the beneficiaries' repayment obligations before their creditors in the financial sector. This legal frame covers only repayment obligations. Any other obligations under these financing agreements (for example, terms of utilisation, provision of information) are not changed by the present frame.

The beneficiaries may request, at any time, that the suspension and / or extension is only applicable to the repayment of principal or part thereof.

By allowing an extension of the payment terms, a deviation from the contractual and legally provided rules is allowed. As such, it may not, at any time, give rise to the creditor claiming breach of contract or triggering early maturity clauses, based on failure to pay the amounts due.

It should be noted that the extension of the repayment period for principal, rent, interests, commissions and other charges does not give rise to any suspension on the interest due during the extension period, which shall be capitalized in the borrowed amount with reference to the moment that became due, at the applicable rate.

In case the beneficiary is declared insolvent or is submitted to the Special Process of Revitalization (“Processo Especial de Revitalização”) or the Extrajudicial Regime for the Recovery of Companies (“Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas”), the banking institution will have the right to resort to and activate any contractual or legal mechanism at its disposal.

It is also important to add that this moratorium does not prejudice the guarantees provided within the credit agreement, which are also considered to be extended to the same extent as the respective guaranteed credits, without the need for any other type of formality.

Access to the moratorium

In order to request the protective measures outlined here, the beneficiaries must issue a declaration of accession to the application of the moratorium, addressed to the banking institution in question, which must be accompanied with the documentation proving that they are in good order before the Tax and Social Security authorities.

The banking institution must, within 5 (five) working days as of receiving the documents, apply the requested protection measures. The suspension or extension will be made with reference to the date of the application for these measures.

In case the request is not accepted, the refusal must be communicated to the applicant, within a maximum period of 3 (three) working days.

The entity responsible for the supervision and inspection to the access to the moratorium frame is the Portuguese National Bank (“Banco de Portugal”), which is required, by means of regulation, to expand and clarify the information duties that shall impend on the banking institutions as result of the application of the legislation at hand. The member of the Government responsible for the area of finance is responsible to define the other applicable general conditions.

For more information on the application of this legal frame, do not hesitate to contact us.

Contacto

Marco Pereira Cardoso - marco.cardoso@pbbr.pt

Filipa Teixeira Diniz - filipa.diniz@pbbr.pt

www.pbbr.pt